



LEI N.º - 903 -

DATA: 18 de novembro de 1.999.

SÚMULA: Dispõe sobre a Concessão de Benefícios para Pagamento de Débitos Fiscais em atraso, normas para sua Cobrança Extrajudicial e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 1998, e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – se pagos até 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei, com desconto de 100% (cem por cento) na multa e 100% (cem por cento) nos juros devidos;

II – se pagos parceladamente em até 03 (três) prestações mensais e sucessivas, com desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e 50% (cinquenta por cento) nos juros devidos;

III – se pagos parceladamente em até 06 (seis) prestações mensais sucessivas, com desconto de 10% (dez por cento) na multa e 10% (dez por cento) nos juros devidos.

Art. 2º - Para fins de cobrança dos débitos fiscais na forma do Artigo 1º desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal da Fazenda - Divisão de Tributação, responsável pela arrecadação dos créditos tributários, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 3º - O benefício fiscal previsto no inciso I do Artigo 1º, independe de formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei.



Parágrafo único – A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do Artigo 2º desta lei, quando o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento à vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 4º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II e III do art. 1º desta lei, impreterivelmente, em até 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação.

Parágrafo 1º - Os requerimentos de parcelamento administrativo de débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Divisão Municipal de Tributação, no prazo referido no “caput” com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.

Parágrafo 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa em confissão de dívida e renúncia expressa do contribuinte ao direito de contestar os valores e a procedência de sua dívida, assumindo integral responsabilidade pela exatidão do montante apurado, ressaltando-se o direito do Município de apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, não incluídas no pedido.

Parágrafo 3º - A simples apresentação do requerimento de parcelamento não implica obrigatoriamente no seu deferimento, que só se concretizará após despacho da autoridade competente.

Parágrafo 4º - A Confissão de Dívida constitui título de dívida líquida e certa para, eventualmente, com base nela, ser efetivada a cobrança, no todo ou em parte, da dívida confessada e demais acréscimos, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo 5º - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário Municipal da Fazenda e ao Procurador Geral do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

Parágrafo 6º - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Art. 5º - O saldo devedor, parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes de UFIR.

Art. 6º - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do



Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33% e limitada a 20%.

Art. 7º - O atraso superior a 10 (dez) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do art. 3º ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo único - Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Art. 8º - O disposto nesta lei não se aplicará aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributos retidos pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação, de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10º - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S/A e do Banco do Estado do Paraná S/A - BANESTADO.

Art. 11º - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 12º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaratuba, em 18 de novembro de 1999.

Everson Ambrósio Kravetz
Prefeito Municipal